



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

LEI MUNICIPAL N.º 1891 DE 14 NOVEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO POR TÁXI.

O Povo do Município de Divino, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O serviço de transporte individual de passageiros por táxi, no âmbito do Município de Divino, obedecerá ao que dispõe a Constituição Federal de 1998, a Constituição do Estado de Minas e a Lei Orgânica Municipal, e às disposições desta Lei.

§ 1º. O transporte de passageiro por táxi constitui um serviço público a ser prestado mediante delegação do Município, obedecidas às condições estabelecidas nas Leis Federais Nº 8.666/93 e Nº 8.987/95, e nesta Lei Municipal.

§ 2º. Compete à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a prestação do Serviço Público de Transporte por Táxi do Município de Divino.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para a interpretação desta Lei adotadas as seguintes definições:

I - Autorização de Tráfego (AT): documento emitido pela Secretaria Municipal de Administração que autoriza o veículo a operar no Sistema de Transporte Público por Táxi do Município de Divino;

II - Cassação da permissão: devolução compulsória da permissão por infração legal ou regulamentar;

III - Condutor: condutor auxiliar ou condutor permissionário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

- IV - Condutor auxiliar:** motorista de atividade profissional, vinculado ao permissionário, inscrito no cadastro de condutores do Município de Divino;
- V - Condutor permissionário:** motorista de atividade profissional inscrito no cadastro de condutores de veículos/táxi do Município e vinculado ao serviço de táxi;
- VI - CPAD:** Comissão de Processo Administrativo Disciplinar;
- VII - Custo de gerenciamento operacional (CGO):** remuneração devida ao Município de Divino pela administração do serviço prestado no gerenciamento do transporte por táxi no município de Divino;
- VIII - Frota:** número de veículos vinculados às permissões delegadas pelo Município;
- IX - Inclusão:** entrada de veículo para o sistema de táxi em decorrência de aumento da frota autorizado pelo Município;
- X - INMETRO:** Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;
- XI - IPEM:** Instituto de Pesos e Medidas;
- XII - JARI - Táxi:** Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Táxi;
- XIII - Operadores:** condutores auxiliares e permissionários;
- XIV - Permissão:** ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual se delega a terceiros a execução do serviço de transporte individual de passageiros por táxi, nas condições estabelecidas em edital licitatório e nesta Lei;
- XV - Permissionário:** pessoa física detentora de permissão;
- XVI - Permitente:** Município de Divino;
- XVII - Permuta:** troca de veículos entre permissionários;
- XVIII- Ponto de táxi:** local regulamentado para estacionar o veículo táxi e aguardar passageiro;
- XIX - Registro de Condutor:** documento emitido pelo Município de Divino que autoriza o condutor a dirigir veículo vinculado ao sistema de táxi;
- XX - Renúncia à permissão:** devolução voluntária da permissão;
- XXI - Reserva da permissão:** interrupção temporária da prestação do serviço requisitada pelo permissionário;
- XXII - Substituição:** troca de veículo na mesma permissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

XXIII - Suspensão do condutor: período de tempo no qual o condutor fica proibido de conduzir o veículo/táxi em serviço;

XXIV - Usuário: cidadão que utiliza o serviço público de táxi;

XXV - Veículo: automóvel inscrito no Cadastro de Veículos do Município.

CAPÍTULO III DA PERMISSÃO

Art. 3º O Sistema de Transporte Público por Táxi do Município de Divino é gerenciado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, podendo ser operado por terceiros, nos termos da legislação autorizativa em vigor.

Art. 4º. Para garantir a viabilidade econômica do serviço, fica estabelecido o limite máximo de 01 (uma) delegação para cada 300 (trezentos) habitantes.

§ 1º. A alteração do número de permissões somente será autorizada pelo Prefeito Municipal de Divino após estudos que comprovem sua viabilidade técnica e econômica, respeitado o devido processo licitatório, com comprovação do aumento da população.

§ 2º. Para garantir a equitativa distribuição dos veículos e prestadores do serviço, o edital da licitação poderá prever número determinado de outorga por distrito ou comunidade rural.

Art. 5º. Outorgada a delegação da permissão do serviço, os permissionários deverão apresentar o veículo no prazo e nas condições previstas nesta Lei e no respectivo edital de licitação.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará na perda do direito à permissão.

Art. 6º. Respeitado o respectivo processo licitatório, cada permissionário deterá uma única permissão.

§ 1º. Para cada permissão delegada será admitido somente o cadastramento de 01 (um) veículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

§ 2º. As permissões possuem caráter personalíssimo, precário, impenhorável, incomunicável e intransferível, salvo direito de transferência do titular da concessão e razão do seu falecimento, aos seus familiares, nos termos da lei Federal nº12.587, de 03 de janeiro de 2012.

A seleção previa dos prestadores do serviço será realizada mediante licitação na modalidade concorrência pública.

§ 3º. Os permissionários não poderão deter qualquer outra concessão, permissão ou autorização outorgada pelo Município ou de outro ente federado.

Art. 7º. A seleção prévia dos prestadores do serviço será realizada mediante licitação na modalidade concorrência pública.

Parágrafo único. Considerando que a tarifa será fixada unilateralmente pelo Município, será adotada como critério de julgamento e classificação a melhor técnica, com base nos seguintes requisitos pontuáveis:

I - a capacitação técnica na execução dos serviços, aferida através de:

a) certificados de participação em cursos voluntários, além dos cursos obrigatórios de capacitação;

b) contagem de tempo de condutor como taxista;

Exercício da atividade de motorista (profissional) de transporte de passageiros	Pontos
12 a 24 meses	02
25 a 60 meses	04
61 a 100 meses	06
101 a 150 meses	08
151 ou mais meses	10

b -1. Para comprovação do tempo de atividade de motorista profissional de transporte de passageiros deverá ser apresentado cópia autenticada da carteira de trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço.

b -2. No caso de condutor autônomo/colaborador a comprovação de tempo de atividade poderá ser feita mediante apresentação de Declaração fornecida pelo órgão gestor de transporte e vias públicas de Divino, ou outro município que tenha o



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

proponente exercício de atividade.

b-3. Não será considerado como motorista profissional de transporte de passageiros, o motorista que comprovar experiência em veículos abrangidos pela carteira de motorista na Categoria A, prevista no art. 143, inciso I do Código de Transito Brasileiro.

c) -----

d) ausência ou menor número de penalidades em decorrência de infração à legislação de trânsito; comprovado mediante certidão emitida pelo DETRAN ou obtida pelo site do órgão na internet, entre a data da publicação deste Edital e a data-limite para entrega da proposta, referente aos 12 (doze) meses anteriores. Em sendo positiva a pontuação do prontuário, este documento deverá disciplinar a(s) infração (ões) cometida (s).

d-1. A pontuação informada no item TOTAL DE PONTOS do prontuário emitido pelo DETRAN será o equivalente ao número de pontos que será pontuado negativamente nesta licitação.

e) tempo de fabricação do veículo;a ser comprovada mediante o Certificado de Registro do Veículo ou Termo de Compromisso de aquisição de veículo, conforme modelo de anexo do Edital – Declaração termo de compromisso de aquisição de veículo, para cada veículo, sendo o licitante pontuado em consonância com o estabelecido na tabela abaixo:

ANO DE FABICAÇÃO	PONTOS
2013	40
2012	35
2011	30
2010	25
2009	20
2008	15
2007	10
2006	05



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

f) Fator Equipamento de conforto e ou segurança do veículo, a ser comprovado mediante o Termo de Declaração dos equipamentos do veículo, apresentado, conforme modelo do anexo do edital de licitação, declaração dos equipamentos do veículo, sendo o licitante pontuado em consonância com o estabelecido na tabela abaixo:

ITEM	EQUIPAMENTOS	PONTUAÇÃO
I	Ar condicionado	10 pontos
II	Air-Bag duplo	05 pontos
III	Air-Bag quádruplo ou mais	05 pontos
IV	Sistema de Frenagem ABS	05 pontos
V	GPS	05 pontos

Art. 8º. As delegações serão concedidas de acordo com a ordem de pontuação obtida pelos concorrentes, sendo que a maior pontuação precederá a menor pontuação, até o preenchimento das vagas disponíveis.

Parágrafo único. Ocorrendo pontuação igual, e já tendo sido preenchidas todas as vagas, o desempate será feito por sorteio público entre os candidatos que obtiverem a mesma pontuação.

Art. 9º. Após a fase de realização das inscrições, e preliminarmente ao ato de pontuação, o Município procederá na verificação do preenchimento dos requisitos legais, trazidos na legislação que trata da matéria, pelos candidatos inscritos no processo licitatório de concorrência pública.

Art. 10. Os delegatários que não mais possuem interesse em prosseguir prestando os serviços de que trata esta Lei deverão comparecer perante a Secretaria Municipal e Obras e Serviços Públicos e manifestar sua desistência, a fim de que o órgão municipal delegue a prestação dos serviços a outro que, eventualmente, esteja aguardando em lista de espera, conforme classificação na licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

Art. 11. A minuta do edital da licitação será publicada e submetida à apreciação da Câmara Municipal de Divino e consulta pública, pelo prazo de 10 (dez) dias corridos, com oportunidade para que os interessados apresentem sugestões.

Parágrafo único. Passado o prazo de apresentação de sugestões e elaborado o edital, o mesmo será publicado na forma da legislação vigente.

Art. 12. A licitação será instaurada e processada na forma da lei, com observância subsidiária da Lei 8.666/93, observada, ainda, a Lei federal n. 12.468/2011.

Art. 13. Os permissionários que desejarem renunciar à permissão, deverão formalizar sua intenção através de requerimento próprio.

§ 1º. A renúncia somente será consolidada pelo Município após efetuação de baixa de cadastros e conforme exigências desta Lei.

§ 2º. O permissionário desvinculado do sistema por renúncia ou cassação regulamentar deverá aguardar o tempo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para novamente se tornar permissionário.

Art. 14. O operador que tenha sido penalizado por cassação, para habilitar-se à nova permissão ou cadastrar-se como condutor auxiliar, deverá aguardar um interstício de vinte e quatro meses, contados da publicação da cassação.

CAPÍTULO IV DO SERVIÇO

Art. 15. O serviço de táxi será restrito ao Município de Divino, podendo os condutores se destinarem a outros municípios sem iniciarem corridas nesses.

Parágrafo único. Os permissionários deverão ter, necessariamente, domicílio no Município de Divino, devendo ter comprovação mínima de 03 (três) anos no Município.

Art. 16. Os veículos serão conduzidos pelo permissionário ou condutor auxiliar vinculado à respectiva permissão com qualquer vínculo de direito, desde que autorizados pelo Município de Divino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

Parágrafo único. É função precípua do permissionário a prestação direta do serviço de transporte por passageiro, cabendo ao seu condutor auxiliar complementar e dar continuidade ao trabalho do titular.

Art. 17. Os permissionários poderão requerer, por até 120 (cento e vinte) dias, a reserva da permissão nas seguintes situações:

- I - furto ou roubo do veículo;
- II - acidente grave ou perda total do veículo;
- III - substituição de veículo.

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo deverá ser comprovado por certidão da delegacia especializada expedida na data do cadastro do veículo substituto.

§ 2º. O disposto no inciso II deste artigo deverá ser comprovado através de documentação específica.

§ 3º. O prazo deste artigo poderá ser prorrogado por outros períodos, havendo motivação seja justa e, no máximo, até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 18. Considera-se condição essencial do permissionário e do condutor auxiliar do veículo a prova capaz de não ter sido considerado culpado em sentença condenatória por crime culposo ou doloso.

Art. 19. É vedado aos operadores do serviço de táxi manter vínculo empregatício na Administração Direta ou Indireta do Município de Divino, salvo aprovação em concurso público.

§ 1º. Esta proibição estende-se aos terceirizados prestando serviços em órgãos públicos e aos contratados temporariamente por excepcional interesse público.

§ 2º. Se, temporariamente, o permissionário vier a ocupar cargo de confiança ou eletivo na Administração Pública deverá suspender sua prestação de serviço com táxi enquanto perdurar seu vínculo empregatício.

Art. 20. É vedado ao permissionário ou condutor auxiliar a atuação de condutor em outras permissões, exceto nos casos previstos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

CAPÍTULO V DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 21. Os pontos de táxi serão regulamentados pelo Município de Divino em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação.

Art. 22. Os pontos de táxi serão de uso comum, sendo vedado o seu uso exclusivo por grupo de taxistas, centrais de rádio táxi, associações de classe ou formatos similares.

Art. 23. Os pontos de táxi serão classificados como "Comum", "Lotação", "Especial", "Temporário", "Eventual" ou de acordo com outras modalidades que porventura venham a ser criadas.

Art. 24. É vedada a instalação de qualquer mobiliário urbano nas imediações dos pontos de táxi sem autorização da Prefeitura Municipal de Divino.

Parágrafo único. Em caso de autorização, os mobiliários deverão ser de uso comum a todos os operadores do sistema.

Art. 25. Os pontos podem ser remanejados sem qualquer tipo de indenização por equipamentos instalados, mercado de trabalho ou benfeitorias.

Art. 26. É dever dos condutores observar as condições de higiene, salubridade, níveis de ruído permitidos, moralidade, segurança e conservação quando da utilização dos pontos de táxi.

CAPÍTULO VI DO CADASTRAMENTO

Art. 27. Os permissionários, os condutores auxiliares e os veículos serão cadastrados no Município de Divino para operação no sistema.

Rua Marinho Carlos de Souza, 05 – Centro - Divino-MG CEP 36.820-000. Fone: (032) 3743-1156
Site: www.divino.mg.gov.br - E-mail: prefeituradivino@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

Art. 28. Cada permissionário poderá cadastrar somente 01(um) condutor auxiliar e, apenas excepcionalmente, a requerimento do interessado e a critério da Administração, poderão ser cadastrados 02(dois) condutores auxiliares.

Parágrafo único. Os permissionários manterão controle da relação de condutores e veículos, em condições de poder informar, quando solicitados pelo Município, o nome do condutor que, em determinado momento, conduzia o veículo.

Art. 29. O Município de Divino poderá proceder ao recadastramento dos operadores a qualquer momento.

Art. 30. O condutor auxiliar poderá ser cônjuge, pai, filho ou irmão do permissionário.

Art. 31. Compete ao permissionário, pessoalmente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após efetiva alteração, atualizar os dados dos cadastros, inclusive de seus condutores auxiliares.

Parágrafo único. Os dados dos cadastros fornecidos pelo condutor auxiliar diretamente ao Município não são de responsabilidade do permissionário.

Art. 32. O cadastramento de condutores será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos legalmente exigidos:

- I - carteira de identidade e CPF;
- II - carteira nacional de habilitação categorias B, C, D ou E;
- III - quitação militar e eleitoral;
- IV - atestado médico de sanidade física e mental;
- V - comprovante de inscrição no INSS como autônomo ou outro tipo de contribuição previdenciária e comprovante de pagamento a partir da data desta Lei;
- VI - prova de quitação da contribuição sindical, de acordo com a legislação;
- VII - certificado de aprovação em curso de preparação para novos taxistas ou reciclagem administrados por entidades reconhecidas e com conteúdo curricular aprovados pelo Município de Divino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

VIII - declaração de domicílio e residência de próprio punho ou comprovante de endereço;

IX - certidões negativas de distribuição de feitos criminais dentro do prazo de validade emitidas pelos seguintes órgãos;

X - apresentação de apólice de seguro de vida e acidente pessoal vigente no valor mínimo de 4000 (quatro mil) vezes a Unidade Fiscal do Município.

§1º O atestado médico de sanidade física e mental deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua expedição, e renovado a cada 02 (dois) anos no caso dos condutores que tenham até 60 (sessenta) anos e anualmente para os demais condutores.

§2º Em caso de cadastramento de condutores, serão obrigatoriamente consideradas a pontuação e reincidências constantes de seu prontuário, ficando os mesmos sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 33. O cadastramento de veículo será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo vigente ou nota fiscal em caso de veículos novos;

II - laudo com aprovação da vistoria expedido pelo Município de Divino;

III - certificado de segurança veicular para veículos dotados de gás natural veicular.

§ 1º. A critério do Município de Divino poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou revalidação dos apresentados.

§ 2º. Efetuado o cadastramento e após aprovação em vistoria, será emitida pelo Município de Divino a Autorização de Tráfego e o Registro do Conductor.

§ 3º No Certificado de Registro e Licenciamento Veículo, deverá constar o nome do próprio permissionário.

Art. 34. A baixa dos cadastros Será efetuada mediante:

I - quitação geral de débitos vencidos e a vencer perante o Município de Divino;

II - devolução do(s) Registro(s) do(s) Conductor(es);

III - baixa dos veículos vinculados às permissões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

§ 1º. Os condutores auxiliares poderão requerer baixa automática de seu cadastro, sem a necessidade da presença do permissionário, observado o disposto nos itens I e II deste artigo, e somente poderão ser recadastrados após decorridos quinze dias consecutivos da data do requerimento da baixa.

§ 2º. No caso de extravio, furto ou roubo de qualquer documento do condutor auxiliar, será exigida a apresentação de Ocorrência Policial expedida por Delegacia de Polícia Civil.

§ 3º. Nas condições do parágrafo anterior para baixa de cadastros de permissionários, os mesmos deverão assinar termo de compromisso junto ao Município de Divino se responsabilizando pela veracidade das afirmações.

Art. 35. A baixa do cadastro de veículo será efetuada mediante a quitação geral de débitos junto ao Município de Divino.

CAPÍTULO VII DOS VEÍCULOS

Art. 36. Os permissionários terão obrigatoriamente os seus veículos licenciados no município de Divino.

Art. 37. Para a operação do serviço, os veículos deverão possuir:

I - quatro portas, duas de cada lado, com capacidade máxima de sete lugares e previamente homologados pelo Município de Divino;

II - cor branca;

III - características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, desta Lei e legislação pertinente, observando os aspectos de segurança, conforto e estética.

§1º No Serviço Público de Transporte por Táxi, não serão admitidos veículos com as seguintes características ou equipamentos:

I - teto solar;

II - conversíveis;

III - bagageiro externo exceto original de fábrica, vedado seu uso em serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.114.272/0001-88

IV - defletor de ar frontal inferior, dianteiro, traseiro e laterais; exceto os originais de fábrica na cor do veículo e homologados pelo Município de Divino;

V - aerofólios, exceto os originais de fábrica na cor do veículo e homologados pelo Município de Divino;

VI - turbo-compressor, exceto original de fábrica e homologados pelo Município de Divino;

VII - película escurecedora em qualquer área envidraçada do veículo;

VIII - potência acima de 145 c.v. (cento e quarenta e cinco cavalos-vapor);

IX - aspiração de ar do motor diferente da convencional;

X - engate e suporte de reboque, exceto os homologados pelo Município de Divino, desde que não sejam prejudiciais à visão da placa ou ao trânsito;

XI - protetor de para-choque, exceto original de fábrica e homologados pelo Município de Divino;

XII - sem possibilidade de transporte seguro para cadeira de roda padrão;

XIII - sem 40% do volume de porta-mala original de fábrica livre para bagagem do passageiro;

§ 2º Os veículos convertidos a gás deverão adaptar-se ao item XIII a partir da conversão realizada por oficina credenciada.

§ 3º Os modelos novos de veículos a serem incorporados ao sistema deverão ser aprovados por critérios técnicos do Município de Divino.

§ 4º Veículos adaptados para portadores de deficiência física serão aceitos, desde que aprovados pelo DETRAN-MG.

§ 5º Os veículos com alterações em suas características originais de fábrica, desde que regulamentadas pelo CONTRAN e autorizadas pelo Município, serão obrigatoriamente submetidos à vistoria realizada por órgãos credenciados pelo INMETRO-IPEM, que emitirão o respectivo Certificado de Segurança Veicular.

Art. 38. Os veículos deverão obrigatoriamente portar os seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos pela legislação vigente:

- I - autorização de tráfego;
- II - registro de condutor;
- III - selo de vistoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

IV - tabelas de tarifas em vigor afixadas conforme determinação do Município;

V - fixador de Registro de Condutor no interior do veículo.

§ 1º O Município, a qualquer tempo, poderá definir outros equipamentos ou documentos de uso obrigatório.

§ 2º Os documentos constantes dos incisos deste artigo deverão estar no prazo de sua validade e serem afixados no interior do veículo em posição determinada pelo Município de Divino.

§ 3º É facultada a instalação nos veículos de aparelhos de rádio transmissor/receptor para integrarem o serviço de radiocomunicação, conforme disposto nesta Lei.

Art. 39. É proibida a colocação de qualquer legenda, representação gráfica ou foto nas partes interna ou externa do veículo, exceto nos casos em que houver autorização do Município de Divino.

Parágrafo único. É permitida a exploração de publicidade nos veículos, de acordo com normas estabelecidas pelo Município de Divino.

Art. 40. Para a baixa cadastral dos veículos do serviço serão exigidos:

I - devolução da Autorização de Tráfego e dos Registros de Condutores;

II - devolução do selo de vistoria;

III - retirada das tabelas de tarifa;

IV - retirada de qualquer adesivo publicidade ou equipamento de uso determinado pelo Município;

V - alteração do Certificado de Licenciamento Anual para categoria particular;

VI - apresentação da certidão de baixa definitiva de veículo por perda total;

VII - apresentação de instrumento de liberação da Receita Federal e/ou Estadual para veículos adquiridos com isenção tributária.

§ 1º. A comprovação da retirada dos itens mencionados neste artigo será efetuada através de vistoria no Município de Divino e emissão de laudo.

§ 2º. No caso de recuperação de veículo roubado ou furtado, o permissionário fica obrigado a regularizar imediatamente a situação do mesmo junto ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

Art. 41. Os veículos deverão ser substituídos até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente em que os mesmos completarem 05 (cinco) anos de fabricação ou da data de compra verificada na nota fiscal emitida pela fábrica.

§1º Poderá o prazo constante no "caput" deste artigo ser prorrogado por, no máximo, 02 (dois) anos, a critério do Município e mediante vistoria especial.

§2º Por medida de segurança, a qualquer tempo o Município poderá retirar o veículo de circulação, mediante baixa.

Art. 42. A inclusão ou a substituição de veículos será processada obrigatoriamente por veículos mais novos e que tenham, no máximo, 03 (três) anos de fabricação do ano vigente.

Art. 43. A permuta de veículos entre permissionário será admitida mediante prévia autorização do Município.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Seção I Dos Condutores

Art. 44. São deveres dos condutores, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes:

I - Trajar-se adequadamente, entendendo-se como tal o uso de camisa com mangas, calça comprida, saia, sapato, tênis ou sandália presa no calcanhar e, que não caracterize outra atividade profissional;

II - Aguardar o usuário somente dentro dos limites do ponto de táxi ou em áreas de estacionamento permitido, respeitada a regulamentação da via, nos termos da legislação específica;

III - Renovar o atestado médico de sanidade física e mental, conforme disposto nesta Lei;

IV - Emitir comprovante de pagamento quando solicitado pelo usuário;

V - Conduzir o passageiro ao destino, sem interrupção voluntária da viagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

- VI - Acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;
- VII - Tratar com urbanidade e polidez os passageiros, os agentes de fiscalização e o público em geral;
- VIII - Usar o cinto de segurança enquanto estiver dirigindo o veículo;
- IX - Afixar os documentos em locais determinados pelo Município;
- X - Acomodar a cadeira de rodas padrão para os deficientes físicos;
- XI - Entregar ao Município de Divino ou a quem este delegar, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, qualquer objeto esquecido no veículo;
- XII - Restituir os valores recebidos indevidamente;
- XIII - Permitir e facilitar o trabalho dos agentes da fiscalização ou a realização de estudos por pessoal credenciado pelo Município de Divino.
- XIV - Manter-se com ética e decoro moral;

Art. 45. São proibições aos condutores, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes:

- I - Abastecer o veículo enquanto o mesmo estiver com passageiros;
- II - Recusar atendimento ao usuário em preferência a outrem, salvo nos casos de gestantes, doentes, deficientes físicos ou idosos;
- III - Recusar passageiros, salvo nos casos de passageiros embriagados ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas que possam causar danos ao veículo e/ou ao motorista;
- IV - Retardar propositamente a marcha do veículo;
- V - Usar o cinto de segurança de forma incorreta enquanto estiver dirigindo o veículo;
- VI - Jogar objetos ou detritos na via pública.
- VII - Fumar enquanto estiver conduzindo passageiros;
- VIII - Perturbar a ordem pública nas imediações do ponto de táxi;
- IX - Afixar publicidade não autorizada no ponto de táxi;
- X - Usar o bagageiro externo;
- XI - Angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;
- XII - Desobedecer a fila no ponto de táxi;
- XIII - Abandonar o veículo enquanto estiver estacionado no ponto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

- XIV - Conduzir o veículo com lotação acima da permitida pelo Município;
- XV - Cobrar tarifa diferenciada da estabelecida na tabela em vigor;
- XVI - Seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo com autorização do usuário;
- XVII - Cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção de deficientes físicos;
- XVIII - Dirigir em situações que ofereçam risco à segurança de usuários ou terceiros;
- XIX - Operar com o Registro de Condutor cassado, adulterado ou falsificado.
- XX - Exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;
- XXI - Dirigir o veículo em serviço de táxi, estando cumprindo suspensão regulamentar;
- XXII - Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie quando em serviço;
- XXIII - Desacatar ou ameaçar os agentes de trânsito;
- XXIV - Apresentar ou expor documentos adulterados, falsificados ou declarados extraviados;
- XXV - Efetuar cadastro fraudulento ou em desacordo com o estabelecido pelo Município de Divino;
- XXVI - Dirigir veículo em serviço de táxi com CNH suspensa e/ou falsificada e/ou de categoria diferente da exigida;
- XXVII - Operar transportando substância entorpecente ou alucinógena.

Seção II

Dos Permissionários

Art. 46. São deveres dos permissionários:

- I - Manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive de seus condutores auxiliares;
- II - Apresentar ou revalidar quaisquer documentos exigidos nesta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

III - Comunicar formalmente ao Município de Divino acidente que comprometa a segurança do veículo no prazo máximo de 05 (dias) úteis, a contar da data do acidente, para programação de nova vistoria;

IV - Desenvolver quilometragem mínima de 40.000km (quarenta mil quilômetros) por ano, por veículo por permissionário;

V - Comprovar o efetivo exercício da atividade de taxista.

VI - Permitir e facilitar o trabalho dos agentes da fiscalização ou a realização de estudos por pessoal credenciado pelo Município de Divino.

VII - Dotar os veículos com os equipamentos exigidos nesta Lei, bem como caracterizá-los de acordo com exigências do Município;

VIII - Submeter os veículos às vistorias determinadas, nos prazos e datas estabelecidos, salvo justificativa formal aprovada pelo Município de Divino;

IX - Apresentar o veículo à vistoria no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após a apreensão da Autorização de Tráfego;

X - Regularizar a situação do veículo roubado ou furtado junto ao Município de Divino quando o mesmo for recuperado.

Art. 47. São proibições aos permissionários:

I - Permitir a colocação de qualquer legenda, representação gráfica ou foto nas partes internas ou externas do veículo, sem prévia autorização do Município;

II - Permitir que o veículo opere em más condições de higiene.

III - Permitir que o veículo opere em más condições de conservação.

IV - Alterar, acrescentar ou retirar equipamentos descaracterizando os veículos de acordo com a padronização definida pelo Município de Divino;

V - Deixar de prestar as informações solicitadas pelo Município de Divino em 07 (sete) dias úteis a partir da data do comunicado.

VI - Permutar veículos sem prévia autorização do Município;

VII - Permitir que pessoa não autorizada pelo Município de Divino opere o veículo, quando em serviço.

VIII - Permitir que o veículo opere sem os equipamentos exigidos nesta Lei ou estando defeituosos ou violados, exceto o guia de logradouros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

IX - Permitir que o veículo preste serviço em más condições de funcionamento e segurança;

X - Permitir que o veículo opere com vida útil vencida, conforme estipulado nesta Lei;

XI - Operar com a permissão cassada.

XII - Deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo de seu condutor auxiliar;

XIII - Deter o permissionário mais de uma permissão de transporte outorgada por qualquer poder municipal, estadual ou federal;

XIV - Efetuar cadastro fraudulento ou em desacordo com o estabelecido pelo Município de Divino;

XV - Apresentar ou expor documentos adulterados, falsificados ou declarados extraviados;

XVI - Deixar de apresentar o veículo a duas vistorias programadas consecutivas;

XVII - Deixar de apresentar o veículo após expirado o prazo de reserva de permissão.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 48. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do delegatário e seus empregados ou prepostos, de normas estabelecidas no contrato de permissão, nesta Lei e demais normas e instruções complementares.

Art. 49. Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência escrita aplicada ao permissionário na primeira vez que ocorrer qualquer uma das infrações previstas nos itens do Grupo 1 do anexo desta Lei;

II - multa aplicada por Auto de Infração ao permissionário, a partir da primeira reincidência de qualquer um dos itens do Grupo 1, ou a partir da primeira ocorrência de qualquer uma das infrações aos Grupos 2, 3, 4 e 5, previstas no anexo desta Lei;

III - retirada do veículo de circulação, conforme os critérios descritos nesta Lei e no contrato de permissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

IV - caducidade do contrato de permissão quando a pontuação do art. 62 desta Lei ultrapassar o limite permitido.

Art. 50. Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações serão constatadas pela fiscalização em campo, nos arquivos ou nos documentos comprobatórios dos serviços.

Art. 51. Constatada a infração será emitida para o permissionário do serviço a Notificação de Irregularidade.

Parágrafo único. A Notificação de Irregularidade estabelecerá prazo para o permissionário providenciar o devido reparo.

Art. 52. Na data de que trata o parágrafo único do art. 51, caso não tenha sido atendida a notificação, será emitido Auto de Infração e nova Notificação de Irregularidade, com um novo prazo para cumprimento.

Art. 53. A assinatura da Notificação não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

Art. 54. A notificação e o Auto de Infração deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes dados, além de outros determinados pelo órgão responsável:

- I - nome do permissionário;
- II - dispositivo infringido;
- III - penalidade referente à infração cometida;
- IV - data da autuação;
- V - hora da autuação;
- VI - local da autuação;
- VII - identificação do agente fiscal;
- VIII - identificação do veículo, caso necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

Art. 55. A Notificação e o Auto de Infração poderão ser anulados somente quando houver erro em sua lavratura, com obrigatória comunicação e justificativa perante o Órgão Fiscalizador.

§ 1º. As infrações que são objetos de penalidades são as previstas nesta Lei e em seu Anexo.

§ 2º. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 56. Os valores das multas serão fixados nas seguintes proporções, de acordo com as infrações previstas em cada grupo do Anexo desta Lei:

- I - Grupo 1: R\$50,00 (cinquenta reais);
- II - Grupo 2: R\$100,00 (cem reais);
- III - Grupo 3: R\$150,00 (cento e cinquenta reais);
- IV - Grupo 4: R\$200,00 (duzentos reais);
- V - Grupo 5: R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 57. Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 58. Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses os valores previstos no art. 56 serão cobrados em dobro.

Art. 59. O não repasse dos valores referentes ao Custo de Gerenciamento de Operação implicará acréscimo de 2% (dois por cento) mais 0,06% (seis centésimos percentuais) por dia de atraso a título de compensação financeira e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 60. O prazo máximo de pagamento das multas é de 10 (dez) dias contados do recebimento do Auto de Infração. Decorrido este prazo será aplicada a pena pecuniária de 0,06% (seis centésimos percentuais), calculados diariamente sobre o valor devido.

§1º. O não pagamento em até 60 (sessenta) dias poderá implicar medidas judiciais por parte do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

§ 2º. O pagamento de que trata o *caput* deste artigo, quando em atraso superior a 60 (sessenta) dias, será corrigido de acordo com a variação do IPCA/IBGE do período em atraso.

Art. 61. A penalidade da retirada do veículo de circulação não isentará a aplicação da multa cabível.

Art. 62. Para cada infração cometida, que gere Advertência Escrita ou Auto de Infração, haverá a aplicação da pontuação correspondente, que será apurada separadamente para o permissionário, conforme o seguinte critério:

I - Infrações do Grupo 1 do Anexo desta Lei:

- a) Advertência: 0,5 ponto;
- b) Auto de Infração: 2,0 pontos;

II - Infrações do Grupo 2 do Anexo desta Lei:

- a) Auto de Infração: 4,0 pontos;

III - Infrações do Grupo 3 do Anexo desta Lei:

- a) Auto de Infração: 10,0 pontos;

IV - Infrações do Grupo 4 do Anexo desta Lei:

- a) Auto de Infração: 15,0 pontos;

V - Infrações do Grupo 5 do Anexo desta Lei:

- a) Auto de Infração: 20,0 pontos.

§ 1º. O atraso no pagamento de multa relativa a Auto de Infração implicará anotação em prontuário do permissionário de 01 (um) ponto, correspondente a cada atraso, sem prejuízo da cobrança judicial.

§2º. O atraso no pagamento dos valores relativos ao Custo de Gerenciamento da Operação implicará anotação em prontuário de 10 (dez) pontos, relativos a cada atraso.

Art. 63. O total acumulado de pontos em função das infrações cometidas pelo permissionário e seus agentes implicará penalidade de caducidade da permissão, quando ultrapassar o limite previsto, conforme art. 62 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

Art. 64. A pontuação relativa às infrações cometidas pelo permissionário e seus operadores, terá os seguintes limites para a caducidade da permissão:

I - 80 (oitenta) pontos por veículo no período de 01 (um) ano, a contar da primeira autuação;

II - 120 (cento e vinte) pontos por veículo no período de 02 (dois) anos consecutivos;

Parágrafo único. A contagem de pontos será computada em um período máximo de 02 (dois) anos anteriores à data da última pontuação anotada.

Art. 65. A caducidade da permissão será obrigatoriamente precedida do respectivo processo administrativo.

§ 1º. Para a condução do processo administrativo será nomeada, por Decreto, uma Comissão de 03 (três) membros;

§ 2º. O processo administrativo, no qual serão garantidos o contraditório e a ampla defesa, deverá ser iniciado em até 03 (três) dias úteis, contados da data de nomeação da Comissão, e concluído dentro de 90 (noventa) dias, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a juízo do Coordenador do órgão responsável.

Art. 66. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não prejudica a responsabilidade civil e criminal do permissionário e dos seus agentes, na forma da legislação própria.

Art. 67. Contra as penalidades impostas pelo órgão responsável, por Autos de Infração ou Advertência Escrita, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da notificação pelo permissionário punido, à junta especialmente criada para este fim.

§ 1º. Os recursos deverão ser interpostos, tempestivamente, em petição dirigida à junta de que trata o *caput* deste artigo, devidamente instruída com cópia da notificação da penalidade aplicada e a respectiva comprovação do recolhimento da multa, indeferindo-se os mesmos na ausência de quaisquer desses documentos.

§ 2º. O recurso terá apenas efeito devolutivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

§ 3º. O julgamento do recurso, devidamente instruído, deverá ter sua decisão proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo de interposição do mesmo, admitida a prorrogação por até 60 (sessenta) dias, no caso de diligência.

§ 4º. O descumprimento do prazo previsto no §3º deste artigo ensejará a anulação do Auto de Infração ou da Advertência Escrita, da pontuação decorrente, bem como a devolução do valor da multa.

§ 5º. Julgado improcedente o Auto de Infração, o valor da multa será devolvido ao permissionário em até 30 (trinta) dias contados da data da decisão.

§ 6º. O recurso só poderá ser interposto pelo permissionário, diretamente ou por procurador regularmente constituído.

Art. 68. Julgado procedente o recurso, a pontuação correspondente à penalidade aplicada será imediatamente cancelada.

Art. 69. Qualquer tipo de Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, existente ou a ser criado, no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo, será operado pelos vencedores do processo licitatório, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão responsável.

§ 1º. A execução do serviço referido no *caput* deste artigo sem a correspondente delegação do Poder Público, fundada nesta Lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores as seguintes sanções:

I – imediata apreensão dos veículos;

II – multa, imposta ao proprietário do veículo, no valor de R\$1.000,00 (Hum mil reais);

III – pagamento dos custos da remoção e da estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normalização pertinente.

§ 2º. No caso previsto no inciso I do §1º deste artigo, o gestor está autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º. A prestação de serviços de mesma natureza, ou a utilização de vias e instalações, no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo, controlados pelo Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

Concedente de outro município, sem as devidas autorizações do gestor local do Município de Divino, estará sujeita às sanções previstas no §1º deste artigo.

CAPITULO XI

DO PARCELAMENTO DE DÉBITO DA NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 70. O parcelamento das multas de competência municipal, referentes às infrações contidas nesta Lei, poderá ser efetuado em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º. A notificação, enviada aos operadores do serviço indicará a possibilidade de pagamento integral ou parcelado.

§ 2º. Haverá parcelamento somente para as multas previstas com valor igual ou maior ao valor inicial aos incisos III, IV e V do art. 56 desta Lei.

§ 3º. O pagamento da primeira parcela indicará a adesão do permissionário ao parcelamento da multa.

§ 4º. Recebida a informação do pagamento da primeira parcela, a Secretaria de Administração emitirá as guias referentes às demais parcelas de uma única vez, cujos vencimentos se darão 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias contados da data limite do primeiro pagamento.

§ 5º. Para a emissão de guias de parcelamento, a Administração taxa de expediente bancário.

§ 6º. A não quitação e/ou atraso no pagamento de qualquer uma das parcelas impedirá movimentação junto ao Sistema de Táxi da permissão da pessoa física que registrou-se o débito.

§ 7º. O não pagamento de qualquer parcela devida por período superior a trinta dias implicará no vencimento imediato do valor restante da multa.

CAPÍTULO XII

DAS REMUNERAÇÕES DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 71. Serão cobrados dos operadores os valores de remuneração pela prestação dos serviços abaixo relacionados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

- I - CGO - Custo de Gerenciamento Operacional.....R\$150,00 (cento e cinquenta reais);
 - II - permuta entre veículos..... R\$50,00/por veículo (cinquenta reais);
 - III - cadastro de condutor auxiliar novato..... R\$30,00 (trinta reais);
 - IV - carteira de condutor..... R\$30,00 (trinta reais);
 - V - segunda via de qualquer documento..... R\$30,00 (trinta reais).
- Parágrafo único.** As remunerações citadas neste artigo deverão ser recolhidas, através de guia própria, à instituição bancária designada pelo Município de Divino.

CAPÍTULO XIII DAS TARIFAS

Art. 72. As tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema serão fixadas pela Secretaria Municipal de Administração em função da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional.

§ 1º. Não será cobrada tarifa adicional pelo transporte de equipamentos de locomoção de deficientes físicos e nem do cão-guia dos deficientes visuais.

Art. 73. Compete ao Prefeito de Divino, com ciência do Sindtaxi, a aprovação de:

- I - metodologia de cálculo das tarifas;
- II - planilha de coeficientes para atualização tarifária;
- III - critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas.

Parágrafo único. A elaboração, confecção e distribuição das tabelas de tarifas serão de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, podendo esta, a seu critério, atribuir a uma das entidades representativas dos operadores a função de confeccionar e distribuir as mesmas.

CAPÍTULO XIV DA VISTORIA

Art. 74. Os veículos zero km deverão ser submetidos a vistorias programadas anuais nos 2 (dois) primeiros anos e a vistorias semestrais do 2º ao 5º anos em local e



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

data por esta fixados para verificação da segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas nesta Lei.

§ 1º. O veículo deverá ser apresentado à vistoria pelo próprio permissionário ou pelo representante legalmente nomeado.

§ 2º. O não cumprimento da vistoria programada poderá ser justificado formalmente em até dez dias e, durante o período justificado, se o veículo estiver em operação, será aplicada a penalidade prevista nesta Lei.

§ 3º. As vistorias poderão ser antecipadas em relação à data fixada, a critério da Secretaria Municipal de Administração.

§ 4º. A vistoria nos veículos será exercida pelo Município de Divino através de agentes próprios ou terceiros por ela designados.

§ 5º. Em casos especiais, para pessoas físicas, o veículo poderá ser apresentado por condutor auxiliar.

§ 6º. Em qualquer tempo a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda poderá programar vistorias especiais além das previstas nesta Lei.

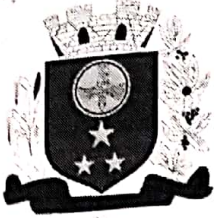
Art. 75. Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o permissionário, após reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em circulação, deverá submetê-lo à nova vistoria como condição imprescindível para sua liberação.

CAPÍTULO XV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 76. A fiscalização será exercida pelo Município de Divino através de seus agentes próprios ou conveniados.

Art. 77. A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço de táxi visando o cumprimento dos dispositivos da Legislação Federal, da Legislação Municipal, desta Lei e de normas complementares.

Parágrafo único - Estão incluídos no "caput" deste artigo os veículos de municípios conveniados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. A existência de débitos vencidos junto ao Município de Divino impedirá a tramitação de quaisquer requerimentos.

§1º A tramitação de requerimentos junto ao Município de Divino não implica que débitos anteriores tenham sido quitados ou remidos.

§2º Para dar baixa na permissão, é necessário quitar os débitos vencidos e vincendos junto ao Município de Divino.

Art. 79. Serão mantidas nos prontuários dos operadores a pontuação e as incidências de penalidades impostas anteriormente a esta Lei.

Art. 80. Os deficientes físicos que se utilizam de cadeira de rodas padrão deverão ter as mesmas acomodadas no veículo.

Art. 81. Os casos omissos serão dirigidos ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 82. A presente Lei aplica-se ao Serviço Público de Transporte por Táxi do Município, podendo o Poder Executivo criar novas categorias especiais de serviços.

Art. 83. A utilização de veículos em teste ou pesquisas de novos combustíveis para veículos, tecnologias, materiais e equipamentos só será admitida, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 84. Os valores estipulados nesta Lei serão corrigidos anualmente pelo IPCA (índice de Preços ao Consumidor Amplo) ou pelo índice que o substituir, acumulado no período de referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

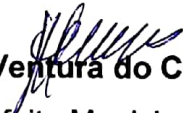
CNPJ: 18.114.272/0001-88

Art. 85. Os atuais detentores de veículos licenciados como táxi poderão mantê-los nas cores atuais, devendo, quando da substituição, adotar a cor prata, original de fábrica, nos termos do art. 37, inciso II, desta Lei.

Art. 86. O Poder Executivo baixará, por decreto, os regulamentos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Divino, 14 de novembro de 2014


Mauri Ventura do Carmo
Prefeito Municipal